

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.020, de 2023, da Deputada Célia Xakriabá, que *institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas*.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 1.020, de 2023, da Deputada Célia Xakriabá, que *institui o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência contra as Mulheres Indígenas*.

A proposição contém três artigos, dos quais o primeiro estabelece o objetivo da lei, repetindo o conteúdo da ementa.

O art. 2º institui o referido Dia Nacional, a ser celebrado em 5 de setembro de cada ano.

O art. 3º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção da matéria, a autora detalha a violência de gênero imposta às mulheres indígenas e a relevância da instituição da efeméride.

Na Casa de origem, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito a garantia de direitos humanos, direitos da mulher e direitos das minorias étnicas, conforme o art. 102-E, incisos III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, temas pertinentes ao projeto de lei em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, cabe à CDH decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XIV, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Quanto ao mérito, o PL nº 1.020, de 2023, revela-se oportuno e necessário.

O Projeto de Lei nº 1.020, de 2023, revela-se oportuno e necessário ao instituir o Dia Nacional de Proteção e Combate à Violência às Mulheres Indígenas, a ser lembrado anualmente em 5 de setembro. Possui como objetivo trazer visibilidade a uma realidade marcada por agressões, coerções e intimidações que, historicamente, permanecem subnotificadas e invisibilizadas, sobretudo quando atingem mulheres indígenas, frequentemente situadas na interseção entre discriminações de gênero, raça/etnia e vulnerabilidades territoriais.

Os dados disponíveis reforçam a gravidade do problema. Segundo a autora do projeto, Deputada Célia Xakriabá, entre 2007 e 2017, pouco mais de 8 mil notificações de violência contra mulheres indígenas constaram no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, quadro que se agrava diante de obstáculos adicionais, como isolamento geográfico e barreiras linguísticas.

Soma-se a isso evidência ainda mais dramática: entre 2003 e 2022, o feminicídio de mulheres e adolescentes indígenas cresceu 500%, conforme estudo da Universidade Federal do Paraná, o que demonstra uma escalada de letalidade que não pode ser naturalizada nem tratada como fenômeno periférico.

Nesse cenário, é pertinente o diagnóstico de que, para mulheres indígenas, o acesso a medidas protetivas e a mecanismos previstos na Lei Maria da Penha encontra dificuldades específicas, decorrentes de limitações estruturais da rede de proteção, bem como de condicionamentos socioculturais, barreiras de comunicação e distâncias que inviabilizam o acolhimento contínuo e a pronta resposta estatal.

A escolha do 5 de setembro, coincidente com o Dia Internacional da Mulher Indígena, reforça o sentido pedagógico e simbólico da proposta, ao conectar a data à memória de resistência e à necessidade contemporânea de enfrentamento do machismo, do racismo e de outras formas de vulnerabilização.

Além disso, a instituição da data assume especial relevância para unidades federadas com forte presença indígena, como o estado do Amazonas, que abriga numerosas comunidades em contextos territoriais diversos e, muitas



vezes, de difícil acesso. Nesses ambientes, mulheres indígenas enfrentam violência doméstica, sexual e patrimonial com agravantes concretos: distância de serviços urbanos, escassez de equipamentos especializados, e limitações de transporte e comunicação.

Por fim, também no Amazonas, o marco nacional tende a ampliar legitimidade simbólica e visibilidade institucional para políticas locais, contribuindo para atrair atenção administrativa e recursos e enfrentando um problema ainda amplamente subnotificado, especialmente em áreas remotas como as do Alto Rio Negro.

Trata-se, portanto, de instrumento de mobilização contínua do poder público e da sociedade civil para que a proteção às mulheres indígenas seja tratada como prioridade permanente, e não como pauta episódica.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.020, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

